

De: hugo.emiliano <hugo.emiliano@ig.com.br>

Enviado: domingo, 12 de dezembro de 2004 10:24:10

Para: thelenacrad@hotmail.com

Assunto: situação de Sampopemba

Caixa de
Entrada

📎 Anexo: sapopemba.doc (0.03 MB)

Terezinha, estou enviando uma modesta contribuição para a questão de Sapopemba. não é propriamente um parecer, mas uma posição. Gostaria de contribuir mais, porém o tempo não tem me ajudado muito na análise e pesquisa. Abraços.

PARECER

CONSULENTE: CONSELHEIROS TUTELARES DE SAPOPEMBA/SP

Indagam os Consulentes sobre a possibilidade ou não do advogado acompanhar seu cliente em atendimento no Conselho Tutelar.

O Conselho Tutelar é órgão encarregado pela sociedade e escolhido pela comunidade local (artigo 131, 132). Neste sentido, este órgão deve estar sintonizado com as demandas desta comunidade e seu papel político é transformar o atendimento em espaço pedagógico de promoção dos direitos da criança e do adolescente. A relação com a comunidade é vínculo essencial para sua própria existência, de maneira que é descabida nesta fase de atendimento a figura do advogado em virtude da natureza do atendimento que aí se estabelece.

Evidente que o advogado tem como prerrogativa participar de reuniões onde encontre seus clientes, ocorre que o espaço de atendimento feito pelo Conselho tutelar, não tem natureza de reunião. Com efeito, num primeiro momento, o Conselho Tutelar deve fazer uma análise ampla e completa da queixa identificando o direito violado, o agente violador e por fim aplicar a medida de proteção que se afigurar mais adequada ao caso.

Em muitas situações à medida que se impõe é mera orientação e aconselhamento dos pais promovendo aí uma nova cultura no trato para com a criança e adolescente. Para aplicar tais medidas e acompanhar a sua execução, é importante que o Conselho Tutelar conte com alguns dados pessoais da criança e do adolescente. Estes ressaltem, são sigilosos por lei. Só o conselheiro pode ter acesso e não pode divulga-los. Caso os divulgue ou permita que alguém manipule tais dados, estará infringindo a lei e transformando –se ele mesmo num agente violador em relação à criança e ao adolescente.

Em razão disso, todo cuidado e diligência deve nortear este atendimento que se faz na perspectiva do binômio Conselho Tutelar – Comunidade. As prerrogativas dos profissionais do direito, não podem se sobrepor aos princípios norteadores da legislação infante juvenil e do interesse superior da criança e do adolescente.

Com efeito, o Conselho Tutelar, é aliado das crianças adolescentes e até seus familiares e as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis previstas no próprio ECA, s (artigo 101 e 129), são medidas de proteção em relação á ambos. Ele é, portanto, defensor e não acusador, de maneira que é completamente descabida a figura de um defensor técnico ante a atuação de um órgão que também tem como papel à defesa dos direitos na esfera não jurisdicional.

A função jurisdicional é atividade exclusiva do juiz e não combina com a assistência social. Nas palavras do Dês. Antônio Fernando do Amaral e Silva '(não é próprio da função jurisdicional se envolver com o atendimento dos casos onde existam conflitos de interesses (jurisdição contenciosa) ou fatos ou direitos a serem protegidos com possível formação de futuro litígio (jurisdição voluntária) "(Conselhos e Fundos no estatuto da criança e do Adolescente – Wilson Donizeti Liberati, p. 144).

Evidentemente havendo discordância do encaminhamento feito pelo Conselho Tutelar, cabe a quem tem legítimo interesse pedir revisão da decisão (artigo 153 ECA). Esta revisão não tem cunho administrativo, pois é feita pela autoridade judiciária. Neste sentido, cumpre destacar que neste momento sim se justificaria a intervenção de um defensor técnico uma vez que o dispositivo veda a revisão judicial ex officio. Esta revisão pode ser requerida a qualquer tempo, pois não se insere em nenhuma modalidade recursal.

Em conclusiva, pode se afirmar que o Conselho Tutelar também dispõe de prerrogativas que dão suporte e legitimidade para sua atuação; a autonomia funcional e a não jurisdicionalização de seus atos. Estas qualidades atribuídas ao Conselho Tutelar reclamam status de *pressupostos de constituição* e ,portanto, acima de outras prerrogativas profissionais, pois existem não em benefício dos próprios conselheiros, mas em benefício do superior interesse da criança e do adolescente.

Célia Aparecida de Souza
OAB/SP. 169.182

...

U

...

Consulta pelo Número do Processo

Processo Consultado : 200461000290770 Consulte este processo no TRF 3ª Região

Processo	Detalhes
2004.61.00.029077-0	Classe.: 2000-MAND. SEG.
	<i>Localização Física</i> : RemMPF em 17/11/2004
	<i>Data do Protocolo</i> : 18/10/2004
	<i>Tipo de Distribuicao</i> : 2 DISTR. AUTOMATICA
	<i>Numero de Volumes</i> : 1
	<i>Codigo do Objeto</i> : 11 ADVOGADO
	<i>Cod. Complem. Objeto</i> : 3 ABSTENCAO
	<i>Complemento Livre</i> : IMPEDIMENTO PARTICIPACAO EM REUNIAO C/CLIENTE CONF LEI 9806/94
	<i>Valor da Causa</i> : 1.000,00
	<i>Observacoes</i> : PROC No053.04.27250-0 1aV CIVEL FAZ PUBLICA/SP
	<i>Situacao do Processo</i> : 0 NORMAL
	<i>Data da Distribuicao</i> : 18/10/2004
	<i>Vara</i> : 16
	<i>IMPTE</i> : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO SAO PAULO
	<i>IMPDO</i> : CONSELHEIRA TUTELAR DO CONSELHO TUTELAR DE SAPOPEMBA
	<i>Dist/Redist lancada p/</i> : LPA APARECIDO ANTONIO ALMEIDA
	<i>Usuario ult. alteracao</i> : DAD DEISE APARECIDA DIAS
	<i>Data ultima alteracao</i> : 22/10/2004
<i>Senha de cadastramento</i> : CIVEL	
<i>Ultima Fase</i> : EM 17/11/2004 AUTOS COM CARGA AO MPF	

Fases do Processo

Petições Protocoladas

Processos Dependentes

Processos Apensados

Partes do Processo

Nova Consulta

